

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 05 de julho de 2024.

Ofício n° 28/2024

Assunto : Razões de Veto ao Projeto de Lei n° 49/2023.

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo art. 58, caput e parágrafos, bem como pelo art. 70, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Colenda Câmara Legislativa que, após ouvido o Douto Procurador-Geral do Município, decidi veter integralmente o Projeto de Lei n° 49/2023, de autoria do Legislativo, o qual "Torna OBRIGATÓRIA A AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS QUE MENCIONA".

Como fundamento do voto integral ao Projeto de Lei n° 49/2023, venho trazer, em anexo, de forma pormenorizada, as razões que me levaram ao referido voto.

EXMO SR.  
APOLIANO DE JESUS RIOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

## RAZÕES DE VETO

A teor do **art. 1º, do Projeto de Lei nº 49/2023**, depreende-se, que, as empresas que vierem a ser contratas pela Administração Pública direta, autarquias e fundações municipais, deverão se submeter a avaliação de integridade nas situações declinadas nos **incisos I e II, de referido Projeto**, considerando-se, para tanto, para a execução de obra ou serviço de engenharia e para serviços ou compras, respectivamente, os valores superiores a:

R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e,  
R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contudo, a **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, de aplicação nacional, a qual dispõe sobre Licitações e Contratos, estabelece em seu **art. 25, § 4º**, que:

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

**§ 4º** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto**, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de **programa de integridade pelo licitante vencedor**, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Grifamos e sublinhamos).

Nesse sentido, o **art. 6º, inciso XXII**, da mencionada Lei de Licitações, dispõe que:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

[...]

**XXII** - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Grifamos e sublinhamos).

Destarte, da leitura dos dispositivos colacionados alhures, resta evidente o descumprimento do estabelecido na Lei de Licitações, mediante a proposta que ora se pretende essa eg. Casa Legislativa, vez que a Legislação Nacional, a qual, inclusive, tem aplicação extensiva a todos os Entes da Federação, somente previu o Programa de Integridade para as obras, serviços e fornecimentos de GRANDE VULTO, o qual representa o valor estimado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Ademais, convém destacar que, como sabido, a Lei Nacional de Licitações iniciou sua vigência recentemente, de forma que os licitantes têm enfrentado dificuldades na adequação dos novos procedimentos, haja vista, inclusive, que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (antiga Lei de Licitações), perdurou durante muitos anos, motivo pelo qual as alterações, inclusive, significativas, para a nova sistemática já têm sido um desafio aos participantes.

Nesse sentido, com o presente Projeto impõe-se uma dificuldade a mais aos licitantes, o que, acabaria por infringir o **Princípio da Ampla Competitividade**, restringindo, pois, a ampla participação de concorrentes, o qual representa um dos pilares das licitações públicas.

Além disso, a instituição de referido Programa demanda uma estrutura técnica e operacional a qual a Administração Pública Municipal, não detém, haja vista a necessidade de que haja uma estrutura abrangente e integrada, a qual deve envolver e mobilizar diversos órgãos e setores, além, por via lógica, da necessidade de implantação de um órgão controlador específico para tal demanda.

Portanto, além de contrariar dispositivo de Lei Nacional, ou seja, aplicável a todos os entes federativos, a presente proposição que torna obrigatório o procedimento de avaliação de integridade nas licitações, no âmbito municipal, também, viola o Princípio da Ampla Competitividade, além, ainda, de

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

carecer de estudos, investimentos e planejamentos, para fins de instituição de uma estrutura técnica e operacional na Administração.

Isto posto, depreende-se, pelos motivos especificados alhures, que o Projeto de Lei nº 49/2023 fere, legislação nacional, invadindo a competência legiferante privativa da União, nos termos previstos no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, revelando-se, portanto, inconstitucional, e princípio elementar do processo licitatório, restringindo, assim, a ampla participação de licitantes, além, ainda, de impor à Administração a implantação de nova estrutura operacional, motivos pelos quais o voto integral é o caminho que lhe cabe.

Nessa linha, senhores Vereadores, após a apresentação da motivação de ordem jurídica, VETO, INTEGRALMENTE, O PROJETO DE LEI N° 49/2023.

Encaminho o presente voto, certo de que os nobres Edis, ao conecerem os já decantados motivos que me levaram ao voto integral da proposta legislativa, mantê-lo-ão.

Desde já, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para estimar, aos senhores Vereadores, meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Verdi Lúcio Melo  
Prefeito Municipal